



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.686, DE 25 DE AGOSTO DE 1993.

"Aprova o Regulamento e Estatuto do I.P.M.C. - Instituto de Previdência do Município de Cajamar".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei nº 846, de 12 de agosto de 1993,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento e Estatutos do IPMC Instituto de Previdência do Município de Cajamar, nos termos das disposições anexo, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, serão suportadas por verbas próprias do orçamento.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 1993.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de agosto de 1993.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

Milton Manóel dos Santos
MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO E ESTATUTOS DO I.P.M.C.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES, DE DEPENDENTES E DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 1º - São contribuintes obrigatórios, do Instituto, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos, na Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações do Município, seja sob regime Estatutário ou Celetista, seja cargo efetivo ou em Comissão, seja função de confiança.

§ 1º - São também contribuintes, obrigatórios os servidores inativos, os afastados sob quaisquer benefício da previdência e os pensionistas.

§ 2º - São contribuintes facultativos, os servidores que deixarem o serviço, após haverem contribuindo durante (trinta) meses, consecutivos ou ininterruptamente, os servidores em licença para exercício de mandatos ou para tratar de assuntos particulares.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 2º - São dependentes dos contribuintes:

- a) o seu cônjuge;
- b) o seu companheiro, com quem tenha mantido vida em comum, durante



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

- cinco anos, no mínimo, até a data do requerimento;
- c) os seus filhos menores de 21 anos de idade;
 - d) os seus filhos incapazes ou inválidos;
 - e) os seus filhos solteiros, estudantes universitários, menores de 24 anos de idade.

§ 1º - Não existindo os dependentes enumerados acima, serão dependentes do contribuinte, por ordem sucessiva e excludente:

- a) a mãe;
- b) o pai inválido;
- c) o menor sob sua tutela.

§ 2º - Os dependentes, enumerados no parágrafo anterior, só farão jus ao ingresso na dependência do contribuinte e subsequente recebimento do benefício, se não estiver em gozo de benefício de outras previdências e não tiverem meios de proverem os seus sustentos.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 3º - As inscrições dos contribuintes obrigatórios, serão feitas pela Entidade empregadora, no momento que o servidor ingressar no serviço público municipal, sob quaisquer das formas mencionadas no artigo 1º, caput.

§ 1º - As inscrições dos contribuintes obrigatórios que, ao advento da presente previdência, já se encontram nos quadros de servidores municipais, serão feitas pela Entidade Empregadora, a partir da vigência da Lei que criou a previdência, o mesmo ocorrendo, com os que já se encontram em gozo de benefícios previdenciários.

§ 2º - A inscrição dos contribuintes facultativos, será feita mediante requerimento dos mesmos, após comprovado o tempo de contribuição ou a concessão das licenças.

§ 3º - As inscrições de dependentes, serão feitas, pela En-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

tidade Empregadora, mediante apresentação, pelo contribuinte ou dependentes, os documentos que comprovem seus respectivos direitos, a luz do disposto no artigo 2º deste Decreto.

§ 2º - A exoneração, demissão ou dispensa do servidor, implicará no cancelamento de sua inscrição, como contribuinte obrigatório, o mesmo ocorrendo, quanto a inscrição do contribuinte facultativo, que deixar de recolher seis contribuições consecutivas.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS, DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS RECOLHIMENTOS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 4º - São benefícios da Previdência Municipal de Cajamar;

- I - Aposentadoria por invalidez;
- II - Aposentadoria por idade;
- III - Aposentadoria por tempo de serviço;
- IV - Aposentadoria proporcional;
- V - Aposentadoria especial;
- VI - Aposentadoria acidentária;
- VII - Aposentadoria compulsória;
- VIII - Auxílio doença;
- IX - Auxílio acidente;
- X - Auxílio natalidade;
- XI - Auxílio funeral;
- XII - Pensão;
- XIII - Assistências

§ 1º - Além dos benefícios enumerados nesse artigo, a previdência poderá manter os benefícios a que tenham adquirido direito, os servidores efetivos do quadro em extinção (Leis 600 e 601/86).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada rural e urbana, bem como, o tempo de exercício de cargo em Comissão ou Função de confiança perante a Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações do Município.

§ 3º - A concessão de qualquer aposentadoria, dependerá da implantação da previdência, a saber, após o tratamento do período 'carenencial de três anos.

§ 4º - Os benefícios serão pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequentes a competência, devendo ser sobre o valor integral dos vencimentos, a excessão da aposentadoria proporcional, para a qual serão deduzidas 3% por cada ano faltante.

§ 5º - Os valores pagos a título de FG ou Pró-Labore, não serão computadas, para efeito de contribuição ou benefício.

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 5º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida por inspeção médica realizada por médicos contratados pelo Instituto, devendo o Laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

§ 1º - O aposentado por invalidez, será obrigado sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 anos de idade, à submeter-se a exames periciais, a cargo do Instituto, realizados a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o direito da aposentadoria concedida, devendo o funcionário ou servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto a Entidade a que estava vinculado

SUB-SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 6º - A aposentadoria por idade, será concedida, após 65 anos, para o homem e, após 60 anos, para a mulher.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05

SUB-SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 7º - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida após 35 anos de serviço, para o homem e, 30 anos, para a mulher após 30 anos de serviço para os professores e 25 anos para as professoras; em qualquer dos casos, desde que em efetivo exercício do magistério.

SUB-SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Artigo 8º - A aposentadoria proporcional, será concedida, após 30 anos de trabalho, para o homem e, após 25 anos, para a mulher.

SUB-SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 9º - A aposentadoria especial, será concedida, levando-se em conta atividades insalubres, penosas ou perigosas, exercidas pelo servidor, na proporção de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o Decreto Federal nº 83.080/79, para os serviços executado sob demais previdências e, para a previdência municipal, no que couber.

SUB-SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA

Artigo 10 - A aposentadoria acidentária será concedida no valor dos vencimentos, ao servidor que, por força de acidente, tornar-se inválido para exercer o seu cargo ou função ou outros equivalentes.

§ 1º - A aposentadoria só será concedida, após comprovado pericialmente a incapacidade e que esta decorra de acidente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

§ 2º - A aposentadoria acidentária será concedida, em qualquer caso de acidente, desde que, atendidos ao disposto no presente artigo.

SUB-SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 11 - A aposentadoria compulsória, será concedida ao servidor que completar setenta anos de idade, independente de seu requerimento.

Parágrafo Único - O servidor aposentado compulsoriamente, não poderá retornar ao exercício de qualquer trabalho no quadro de servidores municipais.

SUB-SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 12 - O auxílio doença será pago a partir de 15 (quinze) dias do afastamento do servidor, por questão de saúde, mediante atestados fornecidos por médico do I.P.M.C. será no valor de 70% (Setenta por Cento) do valor da remuneração que estiver percebendo.

SUB-SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO ACIDENTE

Artigo 13 - O auxílio acidente será pago no valor integral da remuneração do contribuinte e devendo ser atestado a incapacidade de laboral do servidor, por médico do I.P.M.C, no início, para a concessão e, periodicamente na forma que o Instituto determinar.

SUB-SEÇÃO X

DO AUXÍLIO NATALIDADE

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 07

Artigo 14 - O auxílio natalidade é devido após 06 (seis) meses de contribuição à contribuinte gestante ou ao contribuinte pelo parto de sua mulher ou companheira, desde que seja requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou nati-morto, devidamente instruído com a respectiva Certidão.

§ 1º - O valor do auxílio natalidade será igual a 50% (Cinquenta por Cento) do menor padrão vigente, na ocasião do nascimento.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidades quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 15 - O auxílio funeral é devido pelo falecimento do contribuinte, em valor não excedente a duas vezes o menor padrão vigente, na data do óbito.

§ 1º - O auxílio funeral será pago a quem comprovar sua execução, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

§ 2º - O benefício deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, com apresentação da Certidão de Óbito.

SUB-SEÇÃO XII

DA PENSÃO

Artigo 16 - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge sobrevivente,

§ 1º - O valor da pensão será igual à 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos do contribuinte, na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem seus filhos menores, até no máximo de três.

ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08

§ 2º - A pensão nunca será inferior ao menor padrão, salvo os casos de dependentes que recebam separados.

§ 3º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos demais dependentes, na ordem estabelecida no artigo 2º.

§ 4º - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

§ 5º - Os beneficiários com direito a pensão, deverão requerer a instruindo o pedido com a Certidão de Óbito do contribuinte.

§ 6º - O valor da pensão mensal vitalícia, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 7º - A pensão mensal vitalícia se extingue:

- a) Pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;
- b) Para os filhos de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos ou 24 (vinte e quatro) anos no caso de estudantes universitários;
- c) Pelo falecimento do beneficiário.

SUB-SEÇÃO XIII

DAS ASSISTÊNCIAS

Artigo 17 - O Instituto deverá proporcionar aos contribuintes e beneficiários, assistência médica, hospitalar, odontológica e radiológica, na amplitude em que seus recursos financeiros permitirem:

§ 1º - Será totalmente gratuita a assistência médica prestada nos hospitais conveniados, nos Prontos - Socorros e nos Ambulatórios credenciados pelo Instituto, exceto serviços especiais definidos pelo plano de saúde do Instituto.

§ 2º - O prazo de carência para assistência médica é de 02

AMS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09

(dois) meses, salvo os casos de emergência.

§ 3º - Dentro de suas possibilidades econômicas e disponibilidade financeira, o Instituto poderá assistir ao contribuinte através de reembolso ou financiamento, para cobrir as despesas médicas especiais ou realizadas fora do Município, na forma que vier a ser disciplinado por Resolução do Conselho de Administração.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 18 - As contribuições serão feitas ao IPMC, nas seguintes alíquotas:

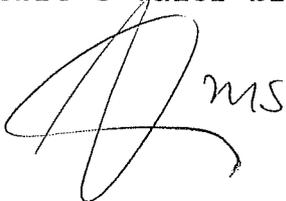
I	- Contribuintes Empregados	10%
II	- Contribuintes Empregadores	
	a) até 31.12.94	5%
	b) de 01.01.95 à 31.12.96	7,5%
	c) de 01.01.07 à 31.12.98	10%
	d) a partir de 01.01.99	15%
III	- Contribuintes Facultativos	10%
IV	- Contribuintes Inativos	10%

§ 1º - As contribuições dos empregados serão calculados sobre os valores totais de suas remunerações.

§ 2º - As contribuições dos inativos, será calculado sobre o valor total do benefício recebido, devendo ser considerado inativos para efeito desse regulamento, todos que receberem benefícios, seja aposentadoria, seja pensão, sejam auxílios.

§ 3º - As contribuições dos facultativos, serão calculadas sobre o valor total do cargo ou função.

§ 4º - As contribuições dos empregadores, serão calculadas sobre o valor bruto e total da folha de pagamento.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

§ 5º - Os contribuintes que acumularem cargos previstos constitucionalmente, deverão contribuir sobre os valores totais dos mesmos.

§ 6º - Os servidores que receberem complementação de cargo, contribuirão sobre o valor complementado, além do valor original.

§ 7º - As contribuições facultativas serão reajustadas na mesma proporção, sempre que ocorrer aumento de remuneração dos servidores, em atividade na entidade a que o contribuinte facultativo esteve vinculado.

§ 8º - Na hipótese do contribuinte facultativo voltar a obrigatório, nos termos do artigo 1º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem a devolução das importâncias pagas, e passando ao sistema de contribuinte obrigatório.

§ 9º - O contribuinte facultativo que deixar de efetuar o pagamento de 06 (seis) mensalidades consecutivas, terá a sua inscrição cancelada, sem direito a devolução das contribuições pagas.

SEÇÃO III

DOS RECOLHIMENTOS

Artigo 20 - Os recolhimentos do IPMC, será feito através das seguintes guias:

- | | |
|-----------------------|----------------|
| a) Empregadores..... | Guia Modelo 01 |
| b) Empregados | Guia Modelo 02 |
| c) Inativos | Guia Modelo 03 |
| d) Facultativos | Guia Modelo 04 |

§ 1º - Os empregadores, descontarão em folha os valores devidos pelos empregados e recolherão referidas importâncias, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços.

§ 2º - Os empregadores, calcularão o valor devido, de con-

AMS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

tribuição patronal sobre o valor bruto da folha e recolherão no prazo e condições do parágrafo anterior.

§ 3º - A previdência, descontará dos benefícios a ser pago o valor de contribuição dos inativos, recolhendo a referida importância, até o dia 15 (quinze) do mês de pagamento do benefício.

§ 4º - Os recolhimentos serão feitos mediante apresentação das guias na repartição bancária a que o IPMC tiver conta aberta.

§ 5º - Os recolhimentos não efetuados dentro do prazo, sujeitará a atualização, através do índice diário obtido do valor da UFMC do mês anterior.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO, DA PRESIDÊNCIA E DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DO CONSELHO

Artigo 21 - O Conselho Administrativo, órgão deliberativo será composto de 05 (cinco) membros e será presidido pelo Presidente do Instituto.

§ 1º - O Conselho deliberativo deverá se compor de 01 (um) contador, 01 (um) advogado e 03 (três) pessoas de idoneidade ilibada sendo todos contribuintes e não podendo serem destituídas, a não ser por motivos justos, previstos na Lei Complementar 006/93 e neste Regulamento.

§ 2º - O Primeiro Conselho deverá ser indicado pelo Chefe do Executivo e terá mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - Os demais Conselhos, terão iguais mandatos e serão formados por duas indicações do Prefeito, duas dos Contribuintes e uma da Câmara Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12.

§ 4º - O comparecimento do Presidente e dos Membros do Conselho de Administração às respectivas reuniões, é obrigatório e prefere a qualquer outra atividade funcional.

§ 5º - O Presidente e os Membros do Conselho de Administração, deverão ser obrigatoriamente, contribuintes do I.P.M.C.

§ 6º - Os Membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos quando do exercício dos seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde.

§ 7º - No caso de afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde para sua pessoa, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituído por outro na forma do artigo 21 deste Regulamento.

§ 8º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho da Administração são essenciais a todas as atividades e diretrizes do Instituto, devendo ser outorgado Pró-Labore no valor de 1/3 (um terço) do padrão de Diretores, visando dar estímulo a dedicação que o mandato requer.

Artigo 22 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Exercer como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior do Instituto;
- II - Traçar as diretrizes de ação do Instituto;
- III - Elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
- IV - Aprovar a proposta orçamentária;
- V - Fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;
- VI - Autorizar convênios com órgãos do Poder Público ou Entidades estranhas ao Instituto;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

- VII - Organizar o quadro de pessoal, fixando-lhe atribuições, vencimentos e outros aspectos correlatos;
- VIII - Referendar as admissões, exonerações, dispensas e demissões do pessoal do corpo administrativo do Instituto;
- IX - Resolver os casos omissos;
- X - Exercer qualquer outra atribuição decorrente deste Regulamento.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 23 - O Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cajamar - I.P.M.C., será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, ativos ou inativos e entre os contribuintes facultativos, e da mesma forma, o Assessor Jurídico.

§ 1º - O Presidente fará jus a remuneração do padrão de Diretores, devendo a diferença ser complementada, caso o servidor designado tenha cargo ou função de valor menor.

§ 2º - A complementação de que trata o parágrafo anterior, será paga pelos cofres da entidade onde o servidor Presidente estiver lotado, a saber pelo IPMC.

§ 3º - O Presidente coordena todas as atividades superiores do Instituto.

Artigo 24 - Compete ao Presidente do Instituto:

- I - Representar o Instituto em juízo ou fora dele;
- II - Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- III - Admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do Instituto, "ad referendum" do Conselho de Administração;

N.A.S.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14

- IV - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
- V - Realizar acordos com Entidades Particulares ou Públicas, com prévia autorização do Conselho de Administração;
- VI - Submeter ao Conselho de Administração, a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;
- VII - Encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 20 (vinte) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da autarquia;
- VIII - Remeter, anualmente, à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do Instituto, bem como o balanço geral do exercício financeiro;
- IX - Administrar o patrimônio e as finanças do Instituto e determinar a aplicação de seus recursos, onerando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;
- X - O Presidente poderá delegar poderes de suas atribuições a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços da autarquia;
- XI - Desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA

Artigo 25 - O Instituto de Previdência do Município de Cajamar, tem a seguinte estrutura:

- I - Administração Superior:
 - a) Presidência;
 - b) Conselho de Administração.
- II - Administração Geral:
 - a) Departamento de Administração
 - Divisão Administrativa;
 - Divisão Financeira;
 - Divisão Jurídica e Fiscal.

AMS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

Artigo 26 - Compete ao Diretor do Departamento de Administração, o planejamento, a coordenação e controle das atividades do órgão junto com as Divisões Administrativas e Financeira; a elaboração de projetos de trabalho; a orientação e desenvolvimento organizacionais; a manutenção e a segurança do patrimônio da entidade; estabelecer normas disciplinares do pessoal, bem como, os demais assuntos ligados à área de Recursos Humanos, previamente aprovado pelo Presidente da Administração.

§ 1º - A Divisão Jurídica é responsável pela elaboração normativa do Instituto, pela sua defesa em juízo, pela execução de seus créditos e por todos os seus interesses legais e administrativos.

§ 2º - A Divisão Administrativa é responsável pelos serviços de benefícios, auxílios, expediente, pessoal, ambulatório médico e odontológico, zeladoria e manutenção.

§ 3º - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, será constituído dos cargos constantes de Lei própria, com atribuições compatíveis com os da Municipalidade, guardando co-relação com a finalidade do órgão.

§ 4º - Os cargos integrantes do quadro administrativo do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, constará de lei, que disporá sobre o número, denominação, referência e requisitos.

§ 5º - O Instituto de Previdência adotará para os seus servidores, a tabela de salário-base a ser fixada em lei própria.

Artigo 27 - Será estabelecido o Plano de Carreira do Instituto de Previdência do Município de Cajamar, em correspondência com a classificação de cargos instituídos pela lei Municipal respectiva para os demais servidores do Município.

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 16

Parágrafo Único - Dela constarão denominação do cargo, unidade de lotação, categoria, escolaridade e forma de provimento.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Artigo 28 - O Patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Cajamar é constituído:

- a) Pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos adquiridos pelo Instituto;
- b) Pelos bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Instituto aceitar, oriundos de doações ou legados, quando autorizados;
- c) Pela aquisição de bens e direitos;
- d) Pelos fundos especiais;
- e) Pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo Único - Os bens e direitos pertencentes ao Instituto de Previdência, somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Artigo 29 - Os recursos financeiros do Instituto, serão provenientes de:

- a) Dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídos nos orçamentos da União, do Estado e do Município;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 17

b) Dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias, fundações ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

c) Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

d) Contribuições sociais e contribuições dos segurados;

e) Rendas eventuais.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis ao Instituto de Previdência do Município de Cajamar, terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 30 - O exercício financeiro do Instituto de Previdência, coincidirá com o ano civil, sendo uno o seu orçamento.

§ 1º - O Município consignará anualmente em seu orçamento, dotações globais destinadas a subvencionar o Instituto, no caso deste estiver com tal necessidade.

§ 2º - A proposta orçamentária do Instituto compreende a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho de Administração, será remetida ao Prefeito Municipal para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

§ 3º - Mediante proposta aprovada pelo Conselho de Administração, poderão ser criados Fundos Especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, inclusive em consórcio com a Prefeitura ou Empresas Particulares.

§ 4º - Os fundos mencionados no presente artigo, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações específicas, expressamente consignadas por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro.

QMS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 18

§ 5º - Os saldos verificados no encerramento do exercício financeiro, serão levados a conta do Fundo Patrimonial do Instituto ou poderão ser imobilizados no todo ou em parte, constituindo Fundo de Reserva, ou ainda, poderá constituir o seu Fundo ou Saldo de Aplicação Financeira.

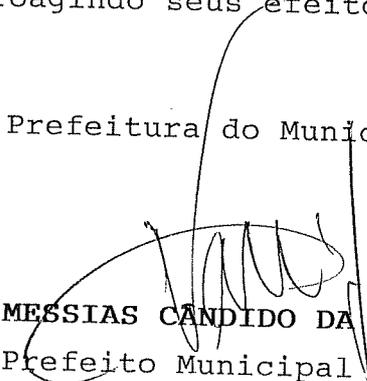
Artigo 31 - Fica instalado provisoriamente o Instituto de Previdência do Município de Cajamar - I.P.M.C. - a Rua Carlos de Campos nº 1068 - Centro - Cajamar/SP a partir de 01.09.93, devendo as contribuições de agosto/93, ser recolhidas a favor do Instituto.

Artigo 32 - A Presidência e o Conselho cuidarão da implantação da Previdência, ficando autorizado o uso da sala de reuniões da Prefeitura e outras dependências para as reuniões e trabalhos que se fizerem necessário até a adequada instalação do Instituto.

Artigo 33 - As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 34 - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1993.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de agosto de 1993.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício